PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0xx44) 264-2777**

CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

Sarandi
EFICIÊNCIA E CIDADE
COM A FORÇA DA GENTE

RETIRADO DE PAUTA
EM 15 / 12 / 2003.

EM 18 / 12 / 2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108 / 03.

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
ARQUIVADO EM 05 / 01 / 2005
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, sancionarei a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

RETIRADO DE PAUTA
EM 06 / 04 / 2004.

Capítulo I
Diretrizes Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sarandi, por força do art. 9º, da Lei nº 9.424/96, com o objetivo de promover a valorização, o desenvolvimento da carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação da rede municipal de ensino público, em observância aos princípios básicos constitucionais, assegurando aos seus integrantes,:

I - a profissionalização entendida como a dedicação à educação, para o que se torna necessário:

a) remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;
b) estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;
c) melhoria da qualidade do ensino;
d) ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

II - a valorização profissional através de promoção e progressão funcional, conforme critérios definidos na presente lei;

III - o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a rede municipal de ensino público;

V - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda rede municipal de ensino público;

VI - garantia de que as instituições de ensino da rede municipal de Sarandi sejam geridas democraticamente, mediante eleição direta para diretores de escolas e centros de educação infantil, nos termos de regulamentação específica;

VII - garantia de um período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente e docente aos trabalhadores em educação, incluindo-o em sua jornada de trabalho;

VIII - garantia de existência dos Conselhos Escolares em toda a rede municipal de ensino público.

IX - garantia da existência do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Para fins desta lei se equivalem às expressões: Estatuto, Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Profissionais da Educação da rede municipal de ensino público de Sarandi e Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

§ 2º - Os servidores vinculados à presente lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único.

§ 3º - Inclui-se na presente lei o trabalhador da educação cedido por outras esferas do governo *ao Ensino Público Municipal.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2

Nº 108/03

Art. 2° - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **trabalhadores em educação**: os profissionais que exercem atividades na Educação de docência, assistência ao educando, planejamento, administração, orientação educacional, supervisão escolar, coordenação pedagógica, preparação de alimentos, nutricionista, toda atividade administrativa de suporte técnico, facilitação e operação de multimeios de interação com os alunos e comunidade que concorre para o desenvolvimento da rede municipal de ensino público;

II - **quadro**: a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

III - **cargo**: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas aos profissionais da educação em exercício de atividades no sistema de ensino, com salários pagos pelo Município e mais situações que o caracterizem;

IV - **classe**: posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificada por letras de A até P, correspondentes ao posicionamento de um ocupante de cargo na tabela financeira, considerando, ainda, o tempo de serviços prestados;

V - **carreira**: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

VI - **nível**: agrupamento de cargos da mesma denominação e com atribuições e responsabilidades semelhantes, dispostas hierarquicamente, conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

VII - **progressão funcional** - passagem para a classe de vencimento imediatamente superior dentro de um mesmo nível, de acordo com os critérios definidos na presente Lei.

VIII - **promoção funcional** - passagem de um para outro nível, na classe de salário imediatamente superior ao percebido na data da promoção, mediante a comprovação de habilitação obtida em instituição credenciada.

Capítulo II
Organização da carreira, cargos e salários
Seção I
Da Estrutura

Art. 3° - O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da rede municipal de ensino público possui a seguinte estrutura:

A - professor: cargo exercido no desempenho das funções de magistério, com vencimentos fixados de acordo com as tabelas em anexo da presente lei, de acordo com a habilitação específica para:

I - regência de classe, na educação infantil e ciclos do ensino fundamental;
II - coordenação pedagógica;
III - assessoria pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
IV - direção de unidade escolar;
V - coordenador administrativo;
VI - assessoria administrativa na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

B - especialista em educação: cargo exercido pelo profissional que possuindo a respectiva qualificação realiza as atividades de coordenação pedagógica (orientação e supervisão) e planejamento, com vencimentos fixados de acordo com o anexo II da presente lei.

I - coordenação pedagógica;
II - assessoria pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
III - direção de unidade escolar;
IV - coordenador administrativo;
V - assessoria administrativa na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 4

C - agente de educação: Função exercida no desempenho de atividades relacionadas à área da educação infantil, da nutrição, da psicologia, da administração, de operação de multimeios e de interação com os alunos.

Subseção I
Do exercício do cargo de Professor

Art. 4° - O exercício do cargo de professor exige, como qualificação mínima, a formação em nível médio na modalidade magistério, para a educação infantil e 1° e 2° ciclos do ensino fundamental.

Art. 5° - A carreira do Professor terá os seguintes níveis:

a) professor I;
b) professor II;
c) professor III;
d) professor IV;

Art. 6° - O Professor de nível I tem como exigência mínima, para ingresso a partir da data de vigência da presente lei, qualificação mínima em nível médio completo, com habilitação para o magistério, art. 62, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e exercerá suas atividades na educação infantil e nos ciclos iniciais do ensino fundamental.

Art. 7° - O Professor de nível II tem como exigência mínima habilitação em nível de ensino médio com estudos adicionais ou licenciatura curta e exercerá suas atividades na educação infantil e nos ciclos iniciais do ensino fundamental.

Art. 8° - O Professor de nível III tem como exigência mínima habilitação em licenciatura plena ou curso normal superior, compatível com as atribuições do cargo e exercerá suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, bem como nas atividades previstas no art. 3° desta lei.

Art. 9° - O Professor de nível IV tem como exigência mínima à habilitação em licenciatura plena, compatível com as atribuições do cargo, mais especialização ou pós-graduação, e exercerá suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, bem como nas atividades previstas no art. 3° desta lei.

Parágrafo único - A carreira de Professor está estruturada em 4 (quatro) níveis, respectivamente, e cada nível em classes de A até P, o intervalo entre as classes é de 3% (três por cento).

Subseção II
Do exercício do cargo de Especialista em Educação

Art. 10 - A coordenação pedagógica (supervisão e orientação) será exercida por especialistas da educação que possuírem experiência mínima de 2 (dois) anos na docência da educação infantil ou fundamental, com habilitação em Pedagogia, ou especialização, mestrado, doutorado em educação.

§ 1° - Entende-se por atividades de multimeios, a organização de equipamentos de som, vídeo, televisão, informática para uso do professor e do educando organização de acervo bibliográfico e interação com os alunos, realização de atividades em áreas especializadas das estruturas técnico-administrativas da escola, para facilitar o trabalho didático-pedagógico da instituição de ensino, não incluídas as atividades de docência.

§ 2° - A Assessoria Administrativa, a Coordenação Pedagógica, a Coordenação Administrativo-pedagógica e a Assessoria Pedagógica serão exercidas por profissionais da área de educação, para desempenho de atividades na sede da Secretaria Municipal de Educação, através de nomeação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5

§ 3° - A coordenação pedagógica, a coordenação administrativo-pedagógica e a direção de unidade escolar serão exercidas por profissionais da área de educação, para desempenho de atividades nas instituições de ensino, de acordo com as necessidades educacionais.

§ 4° - A carreira do Especialista em Educação está estruturada em 2 (dois) níveis, respectivamente, e cada nível em classes de A até P, o intervalo entre as classes é de 3% (três por cento).

Subseção III
Do exercício da função de Agente de Educação

Art. 11 - Para o exercício da função de Agente de Educação, ficam criados os cargos de:
I - agente de educação I ;
II - agente de educação II;
III - agente de educação III;
IV - agente de educação IV .

§ 1° - Agente de Educação I - tem como exigência escolaridade mínima em nível médio completo, para apoio administrativo educacional, que exercerá suas atividades no auxílio às rotinas da secretaria escolar, rotinas administrativas gerais, demais atividades de multimeios escolares e receberá vencimentos de acordo com o nível I do anexo III da presente Lei.

§ 2° - Agente de Educação II - tem como exigência escolaridade mínima em nível médio completo, na modalidade magistério, com comprovação de aperfeiçoamento na função, para atuação no auxílio às atividades da educação infantil.

§ 3° - Agente de Educação III - tem como exigência escolaridade mínima em nível médio completo, com comprovação de aperfeiçoamento na função, para apoio administrativo educacional, composto de atribuições inerentes às atividades de administração e realização de serviços de secretaria escolar.

§ 4° - Agente de Educação IV - tem como exigência escolaridade mínima em nível superior completo, composto das atribuições referentes ao auxílio às atividades educativas de interação com os educandos e com os demais segmentos da instituição de ensino, nas áreas de nutrição e psicologia.

§ 5° - Os cargos de Agente de Educação I, II, III e IV estão estruturados em 04 (quatro) referências e, escalonados em 16 (dezesseis) classes de A a P, com elevação de 3% (três por cento) de uma classe para outra.

Seção II
Ingresso, Provimento e Regime

Art. 12 - O ingresso na carreira dar-se-á no nível I da classe A, correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 13 - O ingresso no cargo de Agente de Educação dar-se-á, após estágio probatório, na classe B do nível para o qual habilitou-se o concursado.

§ 1° - O aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso público para ambos os cargos, dar-se-á obedecendo-se à ordem de classificação mediante a existência de vaga, num prazo de 02 (dois) anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas.

§ 2° - Será pré-requisito para o exercício profissional das funções de diretor de unidade escolar, coordenação pedagógica, assessoria administrativa, assessoria pedagógica, coordenação administrativo-pedagógica, direção adjunta administrativo-pedagógica a experiência mínima de docência de 02 (dois) anos e formação superior na área da educação.

FLS. 6

Nº 108/03

Art. 14 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á obrigatoriamente concurso público para ingresso pelo menos de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos.

Art. 15 - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir a necessidade de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares dos cargos;

III - trabalhos didático-pedagógicos em período de férias.

Parágrafo único - As outras formas de contratação serão definidas pelo Poder Executivo.

Art. 16 - Os cargos das carreiras de Professor, Especialista em Educação e Agente de Educação são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados as exigências legais.

Parágrafo único - Só pode ser provido nos cargos de que trata a presente lei quem possuir as habilitações específicas para o exercício do cargo postulado e cumprir os requisitos legais.

Seção III
Nomeação, Posse e Exercício

Art. 17 - A nomeação far-se-á em caráter efetivo nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, atendida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e o enquadramento na classe inicial do respectivo nível, no estágio probatório, cumpridas as demais exigências legais.

Art. 18 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante edital, para proceder à escolha da unidade escolar onde prestarão serviço, devendo, no ato da posse, obterem lotação e fixação, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único - A não escolha da unidade escolar na data determinada ou havendo o pedido de sustação da nomeação sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 19 - Após o ato de nomeação, publicado em diário oficial, será dada posse ao profissional da educação.

Parágrafo único - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Tem-se por empossado o Professor, o Especialista em Educação e o Agente de Educação, após a assinatura do termo de posse, onde constará o ato que o nomeou e o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único - É essencial que o termo de que trata o presente artigo seja assinado pelo Professor, pelo Especialista em Educação e pelo Agente de Educação, conforme o caso, pela *autoridade que deu posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as* condições legais para investidura no cargo.

Art. 21 - A posse deve acontecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do decreto da nomeação, no órgão oficial.

§ 1° - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, por escrito, após despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2° - Não se efetivando a posse, dentro dos prazos previstos neste artigo, por culpa do nomeado, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

§ 3° - Após a posse, o trabalhador em educação terá o prazo de 05 (cinco) dias para entrar em exercício, sendo que este será atribuído por seu chefe imediato.

§ 4° - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 7

Nº 108/03

Art. 22 - As atribuições das funções dos agentes de educação serão de responsabilidade do (a) dirigente da unidade de ensino e para os docentes, as atribuições serão de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação para a distribuição de turmas, nos quais observar-se-á a organização do ensino em ciclos.

§ 1° - O 1° Ciclo ou Ciclo Inicial corresponde a 2 (dois) anos letivos, compreendendo as classes integradas por alunos de 06 (seis), 07 (sete) e 08 (oito) anos;

§ 2° - O 2° Ciclo corresponde a 02 (dois) anos letivos e compreenderá as classes de alunos de 09 (nove) e 10 (dez) anos;

§ 3° - O Professor deverá acompanhar a turma que lhe for designada até o final de cada Ciclo de Aprendizagem;

§ 4° - Em casos especiais em que o Professor apresentar dificuldades de acompanhar a turma, caberá à equipe diretiva da instituição, definir qual turma o profissional assumirá.

Seção IV
Estágio Probatório

Art. 23 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de exercício efetivo, a contar da data da posse, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo, sendo que, cumprido este tempo, o servidor será confirmado no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único: O estágio probatório é obrigatório e deverá ser cumprido inclusive nos casos permitidos por Lei de aprovação em concurso público para desempenho de outro cargo constante da carreira do magistério, no caso dos servidores públicos municipais que já fazem parte do quadro do funcionalismo.

Art. 24 - Os requisitos a serem apurados no Estágio Probatório serão os seguintes:

I - Competência Técnica:
- estimular o aluno a pensar com senso crítico;
- estimular o desenvolvimento intelectual do aluno;
- apresentar instruções precisas, claras e detalhadas sobre o que pretende do aluno.

II – Criatividade
- apresentar iniciativa e criatividade nas resoluções de problemas;
- apresentar estratégias, idéias ou métodos diversificados na realização do trabalho docente.

III - Responsabilidade/Disciplina:
- conciliar compromisso profissional e de ordem pessoal;
- cumprir as normas e orientações relativas à área de trabalho;
- ter pontualidade quanto a horários e entrega de documentos;
- acompanhar a aprendizagem do aluno;
- organizar os alunos em salas de aula;
- manter a sala organizada e limpa.

IV - Relacionamento Interpessoal:
- relacionar-se bem com a comunidade escolar, criando um clima de justiça, respeito e confiança entre todos;
- procurar conhecer os alunos e suas características pessoais;
- ser acessível aos alunos em sala de aula;
- manter as pessoas ligadas à área de atuação informada sobre o andamento do seu trabalho.

V - Postura:
- identificar-se com os valores da unidade escolar em que trabalha;
- demonstrar interesse pelo crescimento pessoal e profissional;
- assumir postura ética diante das diversas situações que se lhe apresentarem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 8

VI - Procedimentos Didático-Metodológicos:

- preparar as aulas planejando-as com antecedência, mantendo seus registros atualizados;
- apresentar de modo claro os conteúdos e seus objetivos aos alunos;
- utilizar técnicas e estratégias diversificadas no manejo dos conteúdos;
- promover situações desafiadoras que estimulem a construção do conhecimento;
- promover a integração dos alunos;
- reformular estratégias a partir da análise dos dados junto à equipe de apoio técnico pedagógico.

Art. 25 - Quando o profissional da Educação, em Estágio Probatório, não preencher quaisquer dos requisitos dele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente juntamente com o Conselho Escolar, para emitir parecer, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico.

§ 1° - Formulado o parecer, dele será dada ciência pelo Conselho ao profissional da educação em Estágio Probatório, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de sua defesa.

§ 2° - Apresentada à defesa será o processo encaminhado ao julgamento do Conselho Escolar, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que decidirá pela exoneração do profissional da educação em estágio probatório, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 26 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer encaminhar ao departamento pessoal, até 60 (sessenta) dias antes do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo único - Com base no relatório, poderá ser instaurado o processo de que trata o artigo 25 e seus parágrafos, com aplicação do artigo 92 e seus parágrafos, todos desta lei.

Art. 27 - Findo o prazo do estágio probatório, estará o profissional da educação, se aprovado, segundo os critérios estabelecidos no artigo 24, desta lei, automaticamente confirmado no cargo para o qual foi nomeado, computando-se este tempo para efeitos de progressão e promoção funcional na carreira.

Seção V
Jornada de Trabalho e hora- atividade

Art. 28 - Haverá na carreira do professor duas jornadas de trabalho:

I - 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão.

II - 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

§ 1° - A jornada prevista no *caput* deste artigo para o professor será dividida em:

I - horas-aula;

II - horas-atividade.

§ 2° - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3° - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente no recinto escolar, ou para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;

III - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 29 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

Parágrafo único - O professor detentor de dois cargos de docência, isto é, dois períodos de 20 (vinte) horas semanais, terão a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7

Art. 30 - A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no artigo 28, § 3° e artigo 29, será definida na proposta pedagógica da unidade de ensino, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 31 - Os demais trabalhadores em educação terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção VI
Da Ascensão funcional

Art. 32 - A aplicação da ascensão funcional será disciplinada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e será processada na forma do respectivo regulamento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 33 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira de Professor e de Especialista de Educação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção de nível, e dos Agentes de Educação será mediante progressão funcional dentro da própria referência em que o mesmo se encontra.

Art. 34 - Progressão funcional para o Professor e Especialista de Educação é a passagem para a classe de vencimento imediatamente superior dentro de um mesmo nível e da mesma referência para o Agente de Educação, observando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios, cumulativamente:

I - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

II - não ter sofrido, no período a ser computado, penalidades constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - não ter mais que 03 (três) faltas injustificadas;

IV - ter realizado, no mínimo, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores, 60 (sessenta) horas/ano, em cursos/treinamento de aperfeiçoamento na área de educação.

§ 1° - O tempo em que o professor se encontrar afastado do exercício do cargo somente será computado para efeito do interstício de 24 (vinte e quatro) meses nos casos considerados como de efetivo exercício, de conformidade com o artigo 53; desta lei, ou com anuência expressa, nos casos que não se enquadrem como de efetivo exercício, por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2° - O exercício de cargo em comissão ou missão especial, sendo este último por interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer não interromperá a contagem do interstício aquisitivo.

Art. 35 - A progressão funcional para os cargos de Agentes de Educação dar-se-á na mesma forma descrita no artigo 34, exceto no que se refere ao disposto no seu inciso IV.

Art. 36 - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, a cada 02 (dois) anos após sua efetivação no cargo.

Art. 37 - Promoção para o exercício do cargo de Professor é a passagem de um para outro nível, na classe de salário imediatamente superior ao percebido na data da promoção, mediante comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios definidos nos artigos 6°, 7°, 8° e 9°.

Art. 38 - A elevação de nível ocorrerá quando o Professor comprovar a habilitação superior à anteriormente apresentada e vigorará no ano seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ

Nº 108/03

Seção VII
Transferência

Art. 39 - A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro de Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1° - Só se permite à transferência quando houver vaga procedida por concurso público de provas e títulos e interesses por parte do ocupante.

§ 2° - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal, em caso de empate considerar-se-á a maior habilitação e finalmente a idade.

§ 3° - O tempo de serviço do trabalhador em educação transferido será sempre computado a partir do seu ingresso na rede municipal de ensino.

Art. 40 - A transferência do ocupante do cargo de Agente de Educação somente poderá ser efetivada para o exercício de funções inerentes ao mesmo nível.

Seção VIII
Substituição

Art. 41 - Substituição é o ato de alocar o trabalhador em educação em lugar de outro ocupante de determinado cargo, quando este entrar em gozo de licença ou interromper o exercício.

Art. 42 - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 1° - Apenas em casos de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviços extraordinários, temporários e eventuais, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 2° - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular, percebendo os vencimentos de acordo com o nível inicial em que se encontra.

§ 3° - Após a designação do substituto para a unidade de ensino, a atribuição do serviço extraordinário será de responsabilidade da equipe diretiva da unidade.

Art. 43 - O professor poderá ser designado, nos termos do artigo anterior, para cumprir, temporariamente, jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para assumir a regência de mais uma classe, em caráter de substituição.

Art. 44 - As substituições serão feitas, preferencialmente, por professores lotados na mesma unidade escolar, havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios:

a) formação acadêmica;
b) maior tempo de serviço na rede de ensino;
c) maior tempo de serviço na instituição;
d) mais idoso.

Parágrafo único - Quando se tratar de substituição temporária por licença maternidade ou outro motivo, a mesma será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e o salário será pago pelo nível do professor-substituto, referência 01 (um), com registro em termo de substituição temporária.

Seção IX
Remoção

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do trabalhador em educação de um órgão administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 11
ESTADO DO PARANÁ

para outro, dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º - A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação, após ter cumprido o estágio Probatório.

§ 2º - A remoção dar-se-á anualmente mediante a publicação das vagas existentes nas unidades escolares, através de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em conformidade com a regulamentação própria, a ser desenvolvida ao final de cada ano letivo.

§ 3º - Os pedidos de remoção devem ser encaminhados no mês de outubro de cada ano letivo e sua apreciação será feita no mês subseqüente, por Comissão Especial designada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 4º - O interstício para a remoção será de, no mínimo, 01 (um) ano letivo de efetivo exercício da função nos estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Ensino depois de cumprido o estágio probatório.

Art. 46 - A remoção processar-se-á:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - por designação da comissão Interna da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, a remoção dependerá da existência de vagas; no caso do inciso II, a remoção está sujeita ao deferimento pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e o inciso III, quando por vacância, variação do número de aluno/turma ou ainda resultante de processo administrativo ou de sindicância.

Art. 47 - Na apreciação dos pedidos de remoção, ao final de cada ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer existindo mais de um interessado para a mesma vaga, observará os seguintes critérios:

a) formação acadêmica;

b) maior tempo de serviço na rede municipal de ensino, após o cumprimento do estágio probatório;

c) proximidade entre a residência e local de trabalho pretendido pelo (a) servidor (a);

d) maior número de filhos;

e) mais idoso.

Art. 48 - O julgamento dos pedidos de remoção será feito em seção pública e deverá constar em livro próprio de cujo teor se extrairá cópia que será fixada em edital, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único - Caberá recurso para o titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no julgamento dos pedidos de remoção, após a análise da comissão interna, na hipótese de eventuais erros quando da apreciação do disposto no artigo 47 desta lei.

Art. 49 - A remoção processar-se-á uma única vez por ano, sendo que, no caso de abertura de vaga, após o processo de remoção, dar-se-á substituição, de acordo com as disposições da Seção VIII desta lei.

Seção X
Readaptação

Art. 50 - Readaptação é o provimento do trabalhador em educação em cargo de atribuição mais compatível com sua capacidade física e intelectual, respeitadas a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimento de acordo com a Lei Federal nº 8.112/90, Art. 24 e §§.

FLS. 12

Parágrafo único - Verificada em inspeção médica e julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado sem prejuízo da carreira.

Seção XI
Vacância

Art. 51 - A vacância dar-se-á por:
I - exoneração, a pedido do trabalhador em educação ou de ofício;
II - demissão, segundo os critérios da legislação municipal vigente;
III - promoção, segundo as formas previstas nos artigos 32 a 38, da presente lei;
IV - transferência, considerando os artigos 39 e 40, da presente lei;
V - aposentadoria;
VI - falecimento.

Art. 52- A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do trabalhador em educação ou de ex-ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ex-ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III - quando aplicada como penalidade à demissão.

Seção XII
Direitos, Vantagens e Concessões.

Art. 53 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - casamento, 08 (oito) dias;
III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão e companheiro 08 (oito) dias, com início no dia subseqüente ao falecimento;
IV - luto por falecimento de sogro (a), tio (a), sobrinho (a), cunhado (a), padrasto, madrasta, genro, nora, avós e neto, até 3 (três) dias;
V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VI - exercícios de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual ou nacional por nomeação do Poder Executivo;
VII - exercício de mandato eletivo de qualquer nível;
VIII - exercício de cargo em comissão;
IX - estudo ou missão no exterior ou território nacional, desde que autorizado pelo Poder Executivo;
X - licença especial;
XI - licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
XII - licença maternidade;
XIII - licença para tratamento de saúde própria e em pessoa de família, até o máximo de (2) dois meses por (1) um ano (s);
XIV - exercício regular de mandato sindical;
XV - licença paternidade, até 05 (cinco) dias;
XVI - licença para a mãe adotiva de recém-nascido, até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Durante o período de afastamento previsto no inciso VII desse artigo, o profissional da educação poderá ser promovido somente por tempo de serviço, não se lhe reaplicando ainda a

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 12

reclassificação..

§ 2º - Os períodos de licenças, quando o fato gerador ocorrer nas férias, serão usufruídos após o fim das mesmas, sendo que as férias suspendem o exercício das licenças.

Seção XIII
Estabilidade

Art. 54 - É considerado estável o trabalhador em educação que cumprir o estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, sendo-lhe garantida a permanência no cargo, uma vez obtido *resultado favorável quando da avaliação de desempenho.*

§ 1º - O trabalhador em educação a que se refere o artigo anterior só perderá o emprego:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do trabalhador em educação estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vagâ, se estável, reconduzido ao emprego de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro emprego ou função, com remuneração conforme seu enquadramento.

§ 3º - Extinto o emprego ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração conforme o seu enquadramento, até seu adequado aproveitamento em outra função.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que avaliará o servidor no estabelecimento de ensino em que prestou serviços nos últimos 06 (seis) meses que antecedem a data da avaliação.

Seção XIV
Férias

Art. 55 - Os docentes em exercício de regência de classe terão férias, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias, segundo calendário escolar estabelecido, de acordo com a lei.

Parágrafo único - Os demais trabalhadores da educação terão assegurado 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 56 - O professor e os demais profissionais da educação poderão se inscrever para desenvolver atividades correlatas ao projeto de férias que vierem a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer expedirá atos normativos procedimentais quando a quantidade de inscritos no projeto de férias que não excedam a demanda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * ESTADO DO PARANÁ * FLS. 14

Seção XV
Licenças

Art. 57 - Conceder-se-á licença ao trabalhador em educação nos termos das Leis que regem o funcionalismo público:

I - para tratamento de saúde ou em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional;

II - para repouso à gestante;

Nº 108/03

III - para concorrer a cargo eletivo;
IV - para a prestação de serviço militar obrigatório;
V - para o trato de interesses particulares.

§ 1° - as licenças a que se referem os incisos I e II deste artigo serão concedidas na forma do disposto no Capítulo IV, da Seção I, da Lei Municipal nº 010/92 ou da consolidação das Leis do Trabalho, conforme o regime jurídico a que estiver vinculado o servidor.

§ 2° - As licenças especificadas nos itens III e IV serão concedidas nos termos da legislação federal pertinente;

§ 3° - A licença para o trato de interesses particulares, será concedida de conformidade com a Lei Municipal nº 10/92.

§ 4° - O profissional licenciado para tratar de interesses particulares perderá a lotação no estabelecimento de ensino se não reassumir suas funções no prazo de 89 (oitenta e nove) dias consecutivos.

§ 5° - Ao término da licença para o trato de assuntos particulares, o profissional será lotado na unidade escolar onde houver vaga, podendo inscrever-se no concurso de remoção.

Seção XVI
Direito à Petição

Art. 58 - É assegurado ao trabalhador em educação:
I - *o direito de requerer ou representar*;
II - o direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho.

Art.59 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quando dos atos quais decorram demissão, aposentadoria, ou de disponibilidade;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os prazos de prescrição constar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada ou não sujeito à publicação, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art.60 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes, recomeçando-se a contagem do prazo a partir da data da publicação ou ciência do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 61 - A instância administrativa poderá ser renovada:
I - Quando se tratar de ato manifestante ilegal;
II - Quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;
III - Se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 62 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pela unidade administrativa competente, de acordo com os elementos existentes nos registros, obedecidas às normas constitucionais.

Art. 63 - Ao profissional interessado ou a seu representante legal será dado vista do processo administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 11

Seção XVII
Vencimentos

Art. 64 - Entende-se por vencimentos o salário devido pelas horas trabalhadas, do primeiro ao

Nº 108/03

último dia de cada mês, tomando-se como base de cálculo as horas semanais, multiplicadas por quatro semanas, acrescido de todos os adicionais.

Art 65 - Ressalvadas as permissões contidas nesta lei e outras previsões legais, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional, atribuindo-se a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo único - Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas ou administrativas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento escolar ou determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, segundo as necessidades do ensino, para as quais o servidor tenha sido regularmente convocado.

Art. 66 - Para efeito de pagamento das demais verbas previstas nesta norma legal, apurar-se-á freqüência dos profissionais nos termos das instruções regulamentares baixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer das quais constarão ainda as condições e formas de justificação de faltas.

§ 1° - Caberá ao chefe imediato do profissional da educação encaminhar até o dia 20 (vinte) de cada mês, ao setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o relatório mensal de faltas, sob pena de responsabilidade.

§ 2° - Não poderão ser justificadas mais de 2 (duas) faltas por mês e de 12 (doze) por ano, além daquelas previstas neste Regimento e na legislação aplicável aos contratos de trabalho.

§ 3° - A falta justificada não acarretará redução no vencimento.

Art. 67 - As reposições devidas pelos servidores e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal de faltas, exceder a 1/3 (um terço) do respectivo vencimento.

Parágrafo único - Nos casos de má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 68 - Será pago aos servidores da educação um adicional por tempo de serviço, na razão de 1% (um por cento), anualmente, sobre a remuneração recebida.

§ 1° - Ao completar 26 (vinte e seis) anos de tempo de serviço público, o trabalhador em educação fará jus a mais 5% (cinco por cento) do adicional referido neste artigo, para cada ano excedente, até completar 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração recebida.

§ 2° - Ao completar 30 (trinta) anos de tempo de serviço público, o trabalhador em educação receberá mais 5% (cinco por cento) do adicional referido neste artigo, para cada ano excedente, até completar 50 % (cinqüenta por cento) sobre a remuneração recebida.

§ 3° - O Agente de Educação fará jus a mais 5% (cinco por cento) do adicional referido ao *caput* deste artigo, a cada ano trabalhado após o tempo legal de aposentadoria, até completar 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração recebida.

Art. 69 - Ao trabalhador em educação que possuir habilitação em mestrado na área de educação, será pago um adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Art. 70 - Ao trabalhador em educação que possuir habilitação em doutorado na área de educação, será pago um adicional de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Seção XVIII
Das tabelas salariais

Art. 71 - De acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, se criam às tabelas salariais, que são parte integrante desta lei.

Art. 72 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada nível do início da carreira, correspondente à classe A para o cargo de Professor e Especialista de Educação aquele.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

16

estabelecido para cada referência do início da carreira, para o cargo de Agente de Educação, também correspondente à classe A..

II - por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de nível, para os cargos de Professor e Especialista de Educação e aquele estabelecido para cada referência de cargo para os Agentes de Educação, excluídas as vantagens pecuniárias proibidas por esta lei;

III - por Classe de Elevação de A a P, dentro de cada nível e referência, os avanços horizontais de progressão funcional.

Seção XIX
Funções, Adicionais e Gratificações

Art. 73 - A função de diretor de unidade escolar de ensino fundamental será exercida por ocupante de cargo de professor ou por demais profissionais da educação, com formação pedagógica superior, observada a experiência na docência mínima de 2 (dois) anos, eleitos pelos princípios de gestão democrática, ou seja, por toda a comunidade da própria unidade escolar, compreendida pelo conjunto de trabalhadores da educação, alunos, pais ou responsáveis.

Art. 74 - A função de coordenador administrativo de unidade escolar de educação infantil será exercida por ocupantes de cargo de professor ou por demais profissionais da educação portadores de diploma de curso superior ou matriculados em cursos de pedagogia ou normal superior e com experiência docente mínima de 02 (dois) anos.

§ 1° - As eleições ocorrerão a cada 02 (dois) anos e as normas serão fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2° - Ao ocupante da função de diretor de unidade escolar de ensino fundamental será pago um adicional sobre os vencimentos de 20 % (vinte por cento) em instituição de ensino com 300 (trezentos) alunos; 30% (trinta por cento) em instituição com mais de 300 (trezentos) alunos e 40% (quarenta por cento) em instituições com mais de 600 (seiscentos) alunos.

§ 3° - Os dirigentes das instituições de ensino municipais da educação infantil e ensino fundamental, terão jornada de trabalho diária e obrigatória de 8 (oito) horas, sendo que o professor detentor de um único vínculo, enquanto estiver na função de diretor terá os vencimentos compatíveis com a carga horária realizada, bem como os professores lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em função técnica.

Art. 75 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, ensino especial, o professor receberá um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo único - A partir da presente lei somente será designado para o exercício em atividade de ensino especial o docente ou especialista em educação que possua habilitação específica, na área, ressalvada a excepcionalidade temporária.

Art. 76 - Ao Professor que exercer atividades de docência em período noturno será pago o adicional noturno sobre seus vencimentos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 77 - A função gratificada, será, também, estendida aos professores que se afastarem das atividades de ensino para exercerem as funções descritas abaixo:

I - coordenação pedagógica 10% (dez por cento);

II - coordenação de núcleo de educação de jovens e adultos 10% (dez por cento);

III - coordenação administrativa 20% (vinte por cento);

IV - assessoria pedagógica 10% (dez por cento);

V - assessoria administrativa 10% (dez por cento).

Art. 78 - A função gratificada será estendida aos auxiliares de serviços gerais que exercem função de merendeiras nas instituições de ensino da rede pública municipal correspondente a 10% (dez por cento) de seus vencimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 01

Nº 108/03

Seção XX
Formação e Valorização Profissional

Art. 79 - Em acordo com os princípios que norteiam esta lei, fica estabelecido um plano de formação continuada e capacitação profissional para as carreiras de Professor, de Especialista em Educação e de Agente de Educação.

Art. 80 - O Município obriga-se a garantir a participação de todos os trabalhadores em educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, que estejam relacionados com a educação.

Art. 81 - Os programas de formação deverão ser revistos e negociados anualmente, de acordo com as necessidades e deverão ser desenvolvidos como atividade profissional normal.

Art. 82 - Ficam assegurados incentivos financeiros para os trabalhadores em educação, para a participação em cursos, congressos, seminários, palestras, viagem de estudo individual ou em grupo, simpósios, convenções, encontros, convenções técnico-científicas ou didáticas e similares e cursos em nível de graduação, sem prejuízo funcional, de acordo com a legislação vigente, inciso II, do art. 67, da Lei n.º 9.394/96 – LDB.

§ 1º - Conceder-se-á afastamento parcial remunerado, desde que não incorra em novas contratações, aos trabalhadores em educação matriculados em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamento específico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º - O afastamento, concedido conforme parágrafo anterior, quando não atendido as exigências do regulamento, por qualquer razão, obrigarão ao beneficiado o ressarcimento aos cofres públicos pelo período em que esteve afastado, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão.

Art. 83 - Os diplomas e certidões de aproveitamento fornecido pelos órgãos responsáveis pela a administração de cursos, influem como títulos nos concursos e testes seletivos em geral, na progressão por merecimento em que esteja interessado o portador.

§ 1º - A valorização de cada espécie de título será caracterizada em regulamento, nos termos da Seção VI, desta lei.

§ 2º - Para os efeitos desta lei poderão ser averbados no assentamento funcional do professor os títulos respectivos.

Seção XXI
Aposentadoria

Art. 84 - Têm direito à aposentadoria integral com paridade os trabalhadores em educação que tiverem cumprido com as exigências legais previstas na Constituição Federal, bem como as normas legais municipais aplicáveis.

Parágrafo único - A aposentadoria dar-se-á aos 30 (trinta) anos ao professor e aos 25 (vinte e cinco) anos à professora de efetivo exercício da função no magistério.

Seção XXII
Do Regime Disciplinar

Art. 85 - Observada a legislação federal pertinente à matéria, é vedada a acumulação remunerada, exceto, quando houver compatibilidade de horários para:

I - dois empregos de magistério, ou;

II - um emprego de magistério e outro técnico ou cientifico;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ
FLS. 18

Nº 108/03

§ 1º - A proibição de acumular cargos e empregos não se estendem aos professores aposentados, quando nomeados para o desempenho de cargos de comissão ou contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - As aulas extraordinárias não caracterizam acumulação de empregos.

Art. 86 - O profissional tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I - quanto aos deveres:

a) cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

c) utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

d) despertar nos alunos, o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;

e) empenhar-se pela educação integral do educando;

f) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinárias que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como as comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

g) suprir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

h) participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino em que atuar;

i) zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

j) guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;

l) tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;

m) freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional;

n) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com o uniforme que for destinado para cada caso;

o) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

p) atender, prontamente, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, na defesa do Município em Juízo;

q) proceder, na vida pública ou privada de forma a dignificar sempre a sua função pública;

r) levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

s) submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.

II - quanto às proibições:

a) referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, criticá-lo de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;

b) promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino, ou tornar-se solidário com as mesmas;

c) exercer comércio entre os colegas de trabalho;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 19

d) fazer contatos de natureza comercial ou industrial com o Poder Executivo Municipal, para si mesmo ou como representante de outrem;

e) requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou favores idênticos, na esfera Municipal, Estadual, e Federal, exceto privilégio de isenção própria;

f) ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com Poder Executivo;

g) aceitar representações de Estados estrangeiros;

h) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento existente no estabelecimento de ensino;

i) receber comissões presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

j) participar, enquanto na atividade, de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial quando contratante ou concessionária de serviço publico municipal ou fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal, mesmo como procurador.

Capítulo II
Das Responsabilidades

Art. 87 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o profissional responde civil, penal e administrativamente.

Art. 88 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Art 89 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputados ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, nessa qualidade, de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Art. 90 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 91 - As cominações administrativas, civis e penais poderão ser aplicadas cumulativamente.

Capítulo II
Das Penalidades

Art. 92 - A aplicação de penas disciplinares aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério obedecerá, segundo o regime jurídico estatutário, às disposições legais que regem a matéria.

§ 1° - São penas disciplinares:

a) advertência, aplicada verbalmente, com registro em livro-ata próprio da Secretaria Municipal de Educação;

b) advertência, aplicada por escrito com registro nos assentamentos profissionais;

c) suspensão;

d) destituição de função;

e) demissão.

§ 2° - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela advierem para o município e para as atividades educativas e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 3° - As penalidades serão aplicadas gradativamente, ressalvados os casos expressos na Lei n° 010/ 92 e na Consolidação das Leis do Trabalho de acordo com o regime em que se encontra o servidor.

§ 4° - Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhes forem impostas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2

Nº 108/03

§ 3° - O diretor, o coordenador pedagógico (supervisor e orientador), o coordenador administrativo-pedagógico, o assessor pedagógico, o assessor administrativo, o agente de educação e os outros profissionais que atuam na rede municipal de ensino que deixar de cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou incorrer em alguns dos itens do artigo 86, inciso II, desta lei, poderá ser destituído da função, podendo ainda, ser apenado disciplinarmente.

Capítulo III
Disposições Gerais

Art. 93 - O Município assegurará o cumprimento das Leis:

I - Lei n.° 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 24 de Dezembro de 1996;

II - Lei n.° 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 94 - A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, às sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos pelo regime jurídico único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, segundo a Lei Municipal n.° 010/92.

Art. 95 - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.° 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, desde que atendidas as limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/00.

§ 1° - Para efeito desses cálculos o Município não contabilizará os pagamentos relativos aos integrantes do magistério de educação infantil e ensino médio; inativos, pessoal da educação que não sejam integrantes do magistério, pessoal de apoio e/ou técnico administrativo, integrantes do magistério que atuam no ensino fundamental público, porém em desvio de funções, como aquelas que não se caracterizam como magistério ou encontram-se cedidos para instituições privadas de ensino e outros órgãos.

§ 2° - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 96 - A cessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Capítulo V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 97 - Os trabalhadores em educação, em efetivo exercício no quadro próprio do magistério, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários, desde que devidamente aprovados nos respectivos concursos públicos, conforme cronograma de enquadramento a ser criado pela Secretaria de Municipal da Educação.

Art. 98 - Os trabalhadores que atuam na carreira de magistério serão enquadrados no presente plano observados entre outros os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional conforme estabelecido anteriormente nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente lei.

FLS. 4

§ 1° - O Chefe do Poder Executivo através de decreto, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, regulamentará o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta por:

I - um representante do Departamento de Recursos Humanos;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III - um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

IV - dois profissionais da educação, indicados por seus pares.

Art. 99 – Ficam considerados em extinção o nível E do quadro de Especialistas em Educação, Supervisor Escolar e/ou Orientador Educacional, constantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regulamentado pela Lei Complementar nº 53/98.

Art. 100 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 101 - Os casos omissos desta Lei, relativos às questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal.

Parágrafo único - Os casos omissos e nas matérias específicas regulamentadas pela presente lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente ao pessoal do magistério o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sarandi.

Art. 102 - As despesas com execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 103 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 104 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 53/98 e nº 55/98.

Art. 105 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I – Quadro Próprio do Magistério – Pessoal Docente;

II – Anexo II – Quadro Próprio do Especialista em Educação;

III – Anexo III – Quadro Próprio do Agente de Educação;

IV – Anexo IV - Quadro Próprio do Magistério – Pessoal Docente – Quadro Quantitativo de Vagas;

V – Anexo V - Quadro Próprio do Especialista em Educação - Quadro Quantitativo de Vagas;

VI – Anexo VI - Quadro Próprio do Agente de Educação - Quadro Quantitativo de Vagas;

VII – Anexo VII – Tabela de Vencimento – Pessoal Docente;

VIII – Anexo VIII – Tabela de Vencimento – Especialista em Educação;

IX – Anexo IX – Tabela de Vencimento – Agente de Educação.

X – Anexo X – Tabela em Extinção dos Especialistas em Educação.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de outubro de 2003.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 11